COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, obriga os estabelecimentos comerciais a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda de curso legal no Brasil.

A iniciativa vincula o descumprimento da lei ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 e no § 2º do art. 155 do Código Penal. Determina ainda que o estabelecimento deverá afixar em local visível, próximo ao local de pagamento, placa que informe sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que é preciso coibir "os abusos de retenção de troco sob a alegação de que não há moedas disponíveis", abusos esses que continuam a ser cometidos onze anos após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.739/96, de sua autoria.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame de mérito, por este Colegiado, que ora a analisa, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.836, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise tem por objetivo proteger o consumidor da recusa de estabelecimentos comerciais em conceder o troco exato, especialmente quando se trata de valores considerados irrisórios. Essa prática é verificada, mais freqüentemente, em estabelecimentos que ofertam produtos com valores fracionados, notadamente aqueles em cujo preço falta um ou dois centavos para completar o número inteiro da unidade monetária. Dessa forma, apropriam-se de valores indevidamente.

Em que pese não possuir nenhum artigo que trate especificamente do troco, convém ressaltar, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera que não devolver o troco completo é uma prática abusiva. Nos casos em que não há troco, os comerciantes terão que reduzir o preço da mercadoria até o valor que possibilite devolver ao consumidor o troco exato. Caso a empresa se recuse a tomar tal medida, o consumidor pode, por meio de medida judicial, exigir o seu cumprimento forçado.

Outro costume observado entre alguns comerciantes é o de oferecer guloseimas como troco, o que também configura prática abusiva. Neste caso, transforma-se a negociação em venda casada, condenada pelo CDC (art.39, I) e definida como crime pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

3

Julgamos assim que a matéria constante do projeto em exame já se encontra devidamente contemplada em nosso regramento legal, o que tem inibido tal prática frente às reclamações dos consumidores que, a cada dia, estão mais conscientes de seus direitos.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei º 3.836, de 2008.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado GUILHEME CAMPOS Relator